

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 320, DE 2008 (Em anexo: PEC nº 107/07)

Altera o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal para regulamentar a aposentadoria do extrativista vegetal.

Autor: SENADO FEDERAL (Origem: PEC nº 56/01)

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, oriunda da Câmara Alta, alterase o dispositivo mencionado na ementa, de forma a disciplinar a aposentadoria do extrativista vegetal, que passará a obedecer às regras existentes para o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Em anexo, encontra-se a PEC nº 107/07, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado FLÁVIO BEZERRA, e que tem objetivo análogo e conexo, como exige a Lei Interna da Casa.

Cabe a esta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em exame (RICD, art. 202, *caput*).

Em anexo, há diversos pareceres (não apreciados) por esta Comissão, de autoria dos ilustres Deputados PAULO MALUF (2007), MAURÍCIO RANDS (2009), SIBÁ MACHADO (2011), LEONARDO GADELHA (2013) e AMIR LANDO (2014).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise foram apresentadas por número suficiente de signatários (CF, art. 60, I).

À luz do previsto no § 1º do art. 60 da Constituição Federal não há impedimento para emendar o texto constitucional.

O exame de admissibilidade circunscreve-se ao disposto no § 4º do art. 60 da Carta Política – e nada ali impede esta Casa de deliberar sobre as proposições ora examinadas, já que nada nelas ofende a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

As proposições – frise-se – deverão ter sua técnica legislativa aperfeiçoada na oportunidade própria, isto é, quando do exame do mérito pela Comissão Especial, haja vista faltar, inclusive, cláusula de vigência às mesmas.

Não havendo óbices constitucionais e regimentais, opino, então, pela admissibilidade da PEC nº 320/08, principal, e da PEC nº 107/07, apensada.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator